



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 084/2017

OBJETO: CPA. ADETUR TRANSPORTES LTDA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM PENA DE MULTA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.110562/2012-40

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 00905/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Adetur Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.515.052/0001-26, após a publicação da Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 225/SUPAS/ANTT (fl. 35), de 25/05/2014, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Adetur Transportes Ltda.

Em 12 de setembro de 2014, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 56/63, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 02404/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 66/68), no qual concluiu que “(...) *não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*”.

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DCN 044/2015 (fls. 80/81), de 11 de fevereiro de 2015, foi proferida a Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, devidamente publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2015 (fls. 83/84), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Adetur Transportes Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 885/2016/SUPAS, de 27 de junho de 2016 (fl. 86), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 14 de julho de 2016 (fls. 87/90), alegando, em suma, que a empresa já tomou as devidas providências, no que se refere a gestão de seus prepostos, para que não ocorressem mais as irregularidades apontadas nos presentes autos; que a pena de inidoneidade aplicada, ao seu entendimento, se mostra demasiada e desproporcional. Assim, ao final, requer a reconsideração da penalidade, com o fito de aplicação de pena mais branda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 00905/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 97/98), de 23 de maio de 2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e sugeriu a manutenção da decisão de que trata a Resolução nº 4.586, de 2015, concluindo, nos seguintes termos:

“(…)

11. Assim, considerando que a transportadora não identificou corretamente o total das bagagens transportadas, bem como considerando que o transporte de mercadorias era de cunho comercial, com a caracterização de descaminho, e considerando, ainda, que no seu pedido de reconsideração a empresa não nega a ilicitude, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante quanto à aplicação da pena de declaração de inidoneidade, com



fundamento nos arts. 36, § 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/98, não podendo ser aplicado no presente caso o parecer desta PF/ANTT referido na minuta do Diretor-Geral, já que as circunstâncias do caso apontam pela responsabilidade do transportador.

12. No entanto, conforme dispõe o art. 65 da Resolução nº 5.083/16, a depender das circunstâncias do fato, a declaração de inidoneidade pode ser convertida em pena de multa, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.” (sic – grifei)

Ato contínuo, foi proferida a NOTA TÉCNICA Nº 350/2017/GETAE/SUPAS, de 23 de junho de 2017 (fls. 101/102), que após analisar as circunstâncias fáticas, sugeriu a convalidação da penalidade de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.586, de 2015, em pena de multa, nos seguintes termos:

“(…)

7. Passando a análise do presente caso, verifica-se que no Auto de Infração nº 05087/20121 lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, fl. 04, do processo nº 50500.110562/2012-40, restou consignado que foram lavrados 16 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, em nome dos passageiros corretamente identificados.

8. No entanto, foi lavrado um auto de infração, no valor de R\$ 576,12, em nome do transportador, por ausência de devida identificação do respectivo proprietário.

9. Destaca-se que atualmente a empresa não possui Termo de Autorização para Fretamento perante esta ANTT.

10. Considerando os fatos, esta SUPAS entende que a aplicação de inidoneidade seria muito mais gravoso que o ilícito narrado nos autos, de modo que cabe a aplicação da pena alternativa prevista pelo art. 4º da Resolução ANTT nº 233:

“(…)

11. Verificou-se, ainda, que à época da infração a empresa possuía dois veículos cadastrados em seu CRF, fls. 33. Assim, tendo como base tais dados e a legislação acima citada, pode-se inferir que o cálculo do valor pecuniário da multa resulta num montante de R\$ 4.000 (quatro mil reais), caso seja este o entendimento da Diretoria.



12. Por fim, informa-se que, em consulta ao SISMULTAS, a empresa Adetur Transportes Ltda. não possui nenhum auto de infração pendente perante esta ANTT.

13. Verifica-se, portanto, a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777, 2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, sugere-se a aplicação de pena alternativa de multa.

(...).” (sic – grifei)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”.

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Analisando os autos, como restou assentado nas manifestações técnicas e jurídicas, foi verificado autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º; e art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como do art. 61, IX, da Resolução ANTT nº 4.777, 2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, o que justificou a aplicação da penalidade de inidoneidade aplicada por esta Diretoria Colegiada nos termos da Resolução nº 4.586, de 2015.

Entretanto, como bem asseverou a PF/ANTT, “(...) a depender das circunstâncias do fato, a declaração de inidoneidade pode ser convertida em pena de multa, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos”, fundamentando-se no art. 65, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, *in verbis*:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

No que se refere às circunstâncias fáticas que fundamentam eventual convalidação da penalidade de inidoneidade em pena de multa, destaca-se que dos 17 (dezessete) Autos de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal, apenas 1 (um) deles foi emitido em desfavor na Adetur Transporte Ltda., no valor de R\$ 576,12 (quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos), fato que corrobora o entendimento de que a aplicação de inidoneidade no caso ora em apreço configuraria, ao meu ver, penalidade desproporcional, como bem fundamentou a área técnica às fls. 101/102.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Adetur Transportes Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, convalidando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, em pena de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Adetur Transportes Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, convolvendo-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, em pena de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Brasília, ¹³ de julho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, ¹³ de julho de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2017

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa Adetur Transportes Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D , de de de 2017 e do que consta do Processo nº 50500.110562/2012-40, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Adetur Transportes Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, convolvendo-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015, em pena de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 4.586, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

